



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018087-96.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARCIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso e anularam a sentença, com determinação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1018087-96.2024.8.26.0405

Apelante: Alexandre De Oliveira Marciano

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Osasco

Juiz(a): Luís Gustavo Esteves Ferreira

Voto nº 20387.

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Contratação impugnada pela parte autora. Ônus da prova que é da instituição financeira. Art. 429, II, CPC. Tema vinculante nº 1.061 do STJ. Julgamento antecipado que suprimiu do réu a oportunidade de provar o que alega. Impossibilidade de o mérito ser desde logo julgado pelo Tribunal.

2. Sentença anulada, com determinação de realização de perícia documentoscópica e grafotécnica e, para que a autora exhiba documento. **Recurso parcialmente provido para anular a sentença, com determinação.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fls. 304/306).

A parte autora, ora apelante, alega que: (a) foi cerceado seu direito de defesa, pois ignorado o pedido de produção de prova pericial documentoscópica, pugnando, subsidiariamente, pela observância do Tema 1061 do STJ; (b) o contrato acostado na contestação não é o discutido na presente lide e possui inúmeras discrepâncias; (c) o art. 9º da Instrução Normativa nº 28 do INSS não admite a contratação em estado

diverso do qual mantido o benefício do beneficiário, observando que o autor reside em São José do Rio Preto/SP e o correspondente bancário é de Nova Lima/MG; (d) são inúmeras as fraudes perpetrados em face de pensionistas e aposentados, observando as incontáveis ações ajuizadas em face de instituições financeiras, não havendo que se falar no caso em litigância predatória por parte do autor; (e) foi configurado o dano moral; (f) é o caso de se inverter o ônus da prova, salientando que nega a autenticidade da assinatura constante do contrato. Pugna, assim, pela declaração da inexistência do contrato de empréstimo consignado de nº 814908989, repetição do débito em dobro e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, com a inversão do ônus sucumbencial, pugnando, subsidiariamente, pela anulação da sentença para a realização de prova pericial (fls. 309/341).

Contrarrazões a fls. 347/361.

Recurso tempestivo, dispensado de pagamento de preparo, em razão da gratuidade concedida ao autor, regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Deflui da petição inicial a pretensão do autor de obter a declaração da inexistência do débito indicado na inicial, notadamente em relação ao contrato averbado em sua folha de pagamento do réu *Banco Bradesco S/A* (contrato nº 814908989), que alega não o ter firmado, sem prejuízo da repetição do indébito e da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Após apresentada a contestação, com os documentos do contrato, em réplica, a autor impugnou sua autenticidade e pleiteou a produção de prova pericial.

Malgrado as partes não tenham especificado provas quando da publicação do ato ordinatório de fl. 300, observa-se que, em réplica o autor pleiteou a produção de prova pericial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não era possível o julgamento no estado, devendo ser produzida a indispensável prova pericial, para conferir maior segurança ao julgamento.

Aplica-se aqui o julgamento vinculante do REsp 1.846.649-MA, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em que foi firmada a seguinte tese (tema 1.061): “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade* (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Tendo em vista que o banco não foi cientificado da grave consequência de eventual omissão na produção da prova pericial, que é a sua oportunidade de provar a existência e licitude do contrato, não se mostra possível o enfrentamento do mérito, desde logo, pelo Tribunal.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo Consignado – Recurso da autora – Alegação de que não realizou o contrato em discussão – Contrato contendo assinaturas eletrônicas juntado pelo réu - Autora, em réplica, impugna a validade das assinaturas - Sentença de improcedência com julgamento antecipado - Magistrado sinaliza desnecessidade de prova pericial, ante os documentos apresentados pelo réu - Arguição de cerceamento de defesa – Busca a autora a nulidade da sentença e realização da perícia - Possibilidade - Necessidade de realização da perícia técnica especializada em tecnologia da informação para o correto deslinde da causa - Repasse do recurso à conta da autora que não descaracteriza eventual fraude – Termos assinados eletronicamente que não se mostram suficientes para o deslinde do feito, especialmente diante da expressa negativa da autora após verificação do contrato - Perícia que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato - Autora estará sujeita à litigância de má-fé, caso reste comprovada a autenticidade e validade das assinaturas impugnadas - Sentença anulada - Custeio da prova que deve observar o REsp. 1.807.831/RO – Precedentes - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1004787-02.2022.8.26.0320; Relator Des. Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

Assim, é o caso de se anular-se a sentença, para que se realize a necessária perícia grafotécnica da assinatura aposta no contrato questionado.

2. Portanto, o recurso deve ser parcialmente provido, para anular a r. sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento, com determinação de (a) realização de perícia grafotécnica da assinatura aposta no contrato impugnado, bem como de (b), pela autora apelante, de extrato para evidenciar se recebeu o valor do mútuo, em face do comprovante do depósito juntado pela ré a fl. 351.

Os honorários periciais deverão ser arcados pelo réu, do que resulta a incidência do art. 429, II, CPC, porque ordinariamente lhe incumbe o ônus de provar a validade do contrato, em conformidade com o que decidiu a Corte Superior no julgamento do Tema vinculante nº 1.061.

Eventual oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, **não isenta pelo benefício de justiça gratuita**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, sendo desnecessária a menção do preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para anular a sentença, com determinação.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator